



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000418135**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052130-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**CÉSAR ZALAF**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº: 11401**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2052130-59.2025.8.26.0000**

**COMARCA: CAMPINAS – 5ª VARA CÍVEL**

**AGRAVANTE: PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS**

**AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A**

**JUIZ: PAULO CÉSAR BATISTA DOS SANTOS**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE O DESBLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA SISBAJUD E DETERMINOU A PENHORA MENSAL SOBRE SALÁRIO DO EXECUTADO, NO IMPORTE 30% DO RENDIMENTO LÍQUIDO. PENHORA EM CONTA SALÁRIO QUE ATRAI O ARTIGO 833, IV DO CPC. POSSÍVEL A MITIGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE SALARIAL NA HIPÓTESE, TENDO EM VISTA O ALTO RENDIMENTO DO EXECUTADO, OBSERVADO O PRINCÍPIO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 59/62 que, em Execução de Título Extrajudicial, deferiu a penhora mensal de 10% dos rendimentos líquidos do executado.

Inconformado, o agravante sustenta que a determinação de penhora do seu salário fere o instituto da impenhorabilidade previsto no art. 833, IV, do CPC, que visa preservar a dignidade do devedor, não cabendo flexibilização da regra. Afirma que os valores penhorados têm natureza salarial e alimentar e que são destinados integralmente para o sustento da família. Aduz que o bloqueio determinado irá prejudicar a subsistência digna do devedor e de sua família. Protesta pela reforma da decisão.

Recurso tempestivo e regular. Contraminuta pelo improvimento.

**É o relatório.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso, que, quanto ao seu objeto, merece ser desprovido.

Na origem, trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizada por **BANCO BRADESCO S/A** em face de **PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS**, perseguindo um débito no valor de R\$ 167.646,52.

Com a intimação e ausência de pagamento, o Banco agravado pleiteou a penhora de 10% sobre o benefício previdenciário, que foi deferida nos seguintes termos:

*“(...) impenhorabilidade do salário, embora seja a regra, deve ser analisada diante das peculiaridades de cada caso concreto, de modo a ser moldada a fim de possibilitar o cumprimento das obrigações pactuadas entre as partes. No caso dos autos, verifica-se dos documentos colacionados já se esgotou todas as alternativas para o recebimento da integralidade do crédito do exequente. O executado foi citado, porém não efetuou o pagamento do débito, tampouco ofereceu bens passíveis de penhora para responder pelas suas obrigações. A tentativa de bloqueio de ativos financeiros através do sistema SISBAJUD restou infrutífera. A tentativa de localização de veículos constantes em nome do executado, via sistema RENAJUD igualmente restou infrutífera, bem como a pesquisa de imóveis em nome do devedor. Diante da inexistência de bens do devedor passíveis de constrição, não resta outra medida senão a penhora de seus vencimentos para possibilitar a solvência da integralidade de suas dívidas.(...) Diante do exposto, DEFIRO a penhora sobre 10% dos vencimentos*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*líquidos do(a) executado(a) PAULO ZABEU SOUZA RAMOS.*

Com elevado respeito ao defendido pelo agravante, a r. decisão será mantida. Explico.

Nos termos do art. 833, IV, CPC/15 são impenhoráveis *“os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”*.

Apesar de ser incontroverso que a quantia bloqueada advenha de remuneração de sua aposentadoria, como destacou o próprio Juízo singular e consoante demonstrativo de fls. 78/79, é certo que a regra geral da impenhorabilidade de salários pode ser relativizada em situações excepcionais, conforme entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, **desde que preservado percentual capaz de dar amparo à dignidade do devedor e sua família, observada também, a utilidade da medida, concernente aos aspectos do caso concreto.**

No presente caso, entendo que as circunstâncias permitem, no presente momento, mitigar a taxatividade da regra da impenhorabilidade salarial, tendo em vista que o executado, comprovadamente, percebe aposentadoria de aproximadamente R\$ 5.228,76.

O agravante comprovou algumas despesas mensais (fls. 73/77), quais sejam:

- a) IPTU no valor de R\$ 210,44 (fls. 73);
- b) Conta de luz no valor de R\$ 130,21, do imóvel sito a Rua Jor. Tim. Lopes 300 Chácara São Raphael (fls. 74);



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- c) Conta de água no valor de R\$ 335,77, do imóvel sito a Rua Jor. Tim. Lopes 300 Chácara São Raphael (fls. 75/76);
- d) Condomínio, no valor de R\$ 1.519,00, de imóvel localizado na Rua Sérgio Dalben, 15, Anhumas.

Entretanto, os documentos juntados não demonstram à saciedade o comprometimento da totalidade da renda do executado, bem como comprometimento do sustento de seu núcleo familiar; há ainda inconsistência em relação aos dois imóveis (um localizado na Jor. Tim. Lopes 300 Chácara São Raphael e outro na Rua Sérgio Dalben, 15, Anhumas).

Assim, acertada a r. decisão ao determinar a penhora de percentual de 10% do valor da aposentadoria executado, como medida voltada a assegurar à satisfação do débito, em consonância com o princípio da efetividade da jurisdição, eis que não existem elementos que indiquem que a quantia implicará em risco ao mínimo existencial e à dignidade humana do agravante e sua família.

Nessa esteira, a jurisprudência deste Tribunal, que autoriza a penhora até de 30% sobre os proventos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PERCENTUAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Inconformismo contra decisão que deferiu a penhora de 30% dos rendimentos do devedor. Renda líquida mensal que deve ser suficiente para o sustento do executado que alega arcar com aluguel e estar em tratamento oncológico. Impenhorabilidade legal que permite mitigação. Precedentes desta C. Câmara. Flexibilização da penhora para 10% de sua aposentadoria. Decisão reformada em parte. Recurso*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2144659-68.2023.8.26.0000; Relator (a): Schmitt Corrêa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Iguape - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/12/2023; Data de Registro: 04/12/2023)*

*REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. Cumprimento de sentença. Indeferimento de expedição de ofícios ao INSS. Providência destinada à obtenção de informações a respeito de vínculos empregatícios ou de recebimento de benefícios previdenciários. Admissibilidade. Regra de impenhorabilidade mitigada, observando-se a teoria do mínimo existencial (art. 833, § 2º, do CPC). Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2251529-40.2023.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibitinga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2023; Data de Registro: 04/12/2023)*

Em conclusão, inexistente motivo para reforma da r. decisão agravada, que fica integralmente mantida, por seus fundamentos, acrescidos dos que vão aqui alinhados.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

**CÉSAR ZALAF**  
Relator